



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2055127-15.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Batatais, em que é agravante THIAGO DA CUNHA CORRÊA, é agravado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Regimental nº: 2055127-15.2025.8.26.0000/50000
Agravante: Thiago da Cunha Corrêa
Agravada: 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de
São Paulo
Comarca: Batatais

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
Tentativa de homicídio. Decisão que negou conhecimento ao habeas corpus por se tratar de mera reiteração de pedido anterior. De fato, o writ não apresenta nenhum argumento novo. Possibilidade de não conhecimento, monocraticamente, da impetração. Inteligência do art. 168, § 3º, do RITJSP. Agravo improvido.

Voto n. 52.831

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face da r. decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado por **Thiago da Cunha Corrêa**.

Sustenta o agravante, em síntese, que não se trata de mera reiteração de *habeas corpus* anterior, ressaltando que os dois *writs* impetrados em favor do paciente são embasados em circunstâncias e fundamentações diversas. Aponta, no mais, que “o Paciente, não é criminoso contumaz, não tem perfil violento, sequer possui antecedentes criminais, mas sim, cidadão honesto, trabalhador, pai de família, que doente pela dependência em substâncias químicas, teve um episódio único em descompasso com todo o resto de sua vida, não podendo ser mantido por mais tempo em cárcere, já que disposto a tratar-se e se dedicar ao trabalho honesto e como de fato sempre o fez”. Aduz, ainda, que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, destacando que a gravidade dos fatos não autoriza a manutenção da custódia. Requer, diante disso, o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental para que seja processado o *habeas corpus* impetrado, concedendo-se a

ordem para que o agravante responda ao processo em liberdade.

A r. decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

2. O presente agravo não comporta provimento.

O *habeas corpus* foi rejeitado nestes termos:

“2. É caso de indeferir, de plano, a impetração.

Compulsando os autos, observa-se que se trata de mera reiteração, sob os mesmos argumentos, do Habeas Corpus n. 2325994-83.2024.8.26.0000, impetrado pela advogada Dalvânia Borges da Costa em favor do paciente, cuja ordem foi denegada por esta C. Câmara Criminal, em 26 de novembro de 2024.

Constou no v. Acórdão do habeas corpus supracitado:

'2. É caso de denegação da ordem.

Nos termos da denúncia, '(...) no dia 16 de março de 2024, às 07h40, na Rua José Tercio Costa, nº 226, Jardim Virgínia, nesta cidade e comarca de Batatais/SP, THIAGO (...) agindo com dolo, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, com golpes de faca, tentou matar Robson (...) suportando o ofendido as lesões corporais que serão reportadas em laudo pericial que será oportunamente juntado, apenas não consumando o denunciado o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo o apurado, o denunciado dirigiu-se até a residência da vítima e foi atendido por Luís (...) genitor de Robson, oportunidade em que afirmou ser amigo dele e pediu que o chamasse. Na ocasião, Luís adentrou para chamar o filho, que estava dormindo, quando a vítima acordou e foi em direção à entrada do imóvel, sendo, no entanto, repentinamente interpelada pelo denunciado, que adentrou no local e avançou na direção de Robson, desferindo-lhe dois golpes de faca no ombro, sendo, no entanto, impedido de continuar com o

seu intento homicida pela intervenção de Luís, que entrou em luta corporal com THIAGO e o perseguiu com um facão para defender o filho. Ato contínuo, o denunciado fugiu e entrou aleatoriamente em um imóvel, onde foi preso em flagrante delito por policiais militares (...).'

Tais elementos encontram base nos elementos coligidos na investigação. Há, pois, indícios de autoria, os quais configuram o fumus boni juris, não havendo falar-se em trancamento da ação penal.

Inegável, também, o periculum in mora.

A acentuada gravidade concreta do fato narrado pela denúncia tentativa de homicídio duplamente qualificado revela, prima facie, a intensa periculosidade do paciente.

Cumpre ressaltar que se encontram devidamente fundamentadas tanto a r. decisão que decretou a prisão preventiva, como a que indeferiu o pedido de sua revogação: 'há indícios de autoria delitiva, porquanto, confessou sua conduta e motivação. Tais circunstâncias, portanto, robustecem o contexto probatório atinente à autoria e materialidade. A manutenção da prisão cautelar se faz imprescindível para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e eventual aplicabilidade da lei penal (...) o eventual estado de liberdade do investigado geraria, em concreto, perigo, principalmente à higidez física e psicológica da vítima'; "da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que o acusado possui personalidade agressiva e há suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva, pelo boletim de ocorrência e pelos depoimentos colhidos na Delegacia. Além disso, há de se ponderar que o delito em questão foi cometido com grave violência contra a vítima, devendo ser ressaltado que o crime de homicídio enquadra-se dentre aqueles tidos como hediondos e de conduta abominável perante a sociedade. O crime traz uma repercussão social negativa e gera intranquilidade à população desta comarca, sendo necessário se assegurar a ordem pública e a instrução processual.'

(...)

Imprescindível a segregação, não se apresenta a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas, as quais, no presente caso, revelam-se inadequadas, dada a gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente.

4. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.'

No mais, cabe anotar que, contra a decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus nº 2005875-43.2025 cabia, como bem constou da decisão que não conheceu do recurso ordinário interposto³, a interposição de agravo regimental, o que não ocorreu.

De qualquer forma, tendo a imprescindibilidade da segregação cautelar já sido afirmada por esta C. Câmara no julgamento do habeas corpus nº 2325994-83.2024.8.26.0000, o presente habeas corpus se trata de mera reiteração.

3. Posto isso, monocraticamente, não conheço da impetração”¹.

Como se vê, o presente *writ* não apresenta nenhum fundamento novo.

De se considerar que a possibilidade de não conhecimento da impetração, monocraticamente, encontra respaldo no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno desta Eg. Corte de Justiça.

Inalterável, portanto, o decidido.

3. Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo regimental.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador

¹ Fls. 53/56.